



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13909.000100/2004-96
ACÓRDÃO	3102-004.288 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida a maior.

PAGAMENTOS REALIZADOS A SINDICATOS QUE REALIZA A INTERMEDIACÃO DA RELAÇÃO ENTRE OS TOMADORES DE SERVIÇOS E OS TRABALHADORES.

Analisando-se a natureza jurídica dos sindicatos que por força legal intermediam a relação entre aqueles que necessitam da mão de obra e os empregados que prestam o serviço, e que, portanto, colocam-se entre a empresa e os empregados em razão de necessidades específicas, em sistemática de pagamentos definida por legislação previdenciária própria, considera-se que o valor é pago às pessoas naturais, ainda que intermediadas por uma pessoa jurídica, não gerando créditos.

TAXA SELIC. CORREÇÃO. RESSARCIMENTO PIS/COFINS. NOTA CODAR 22/2021.POSSIBILIDADE

Deve-se aplicar a Selic aos créditos de ressarcimento de IPI, PIS, Cofins e Reintegra, a partir do 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não ressarcido ou compensado, considerando Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho de 2021, em atenção à tese fixada pelo Superior Tribunal do Justiça em relação à incidência de juros compensatórios, na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações do tópico “Glosa dos créditos na aquisição de insumos do estoque, adquiridos sob a sistemática da não cumulatividade”, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para aplicar a correção pela SELIC a partir 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não ressarcido ou compensado, nos termos da Nota Codar nº 22/2021.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante no acórdão recorrido, com os devidos acréscimos:

Trata o processo de manifestação de inconformidade (fls. 222/231) apresentada em 03/11/2006, em face do deferimento parcial de pedido de ressarcimento não-eletrônico (em formulário) de créditos de Cofins não cumulativa relativa ao 2º trimestre de 2004, provenientes de operações no mercado externo, conforme despacho decisório de 29/09/2006 (fls. 200/202) proferido pela DRF em Londrina/PR, cuja ciência deu-se em 09/10/2006 (fl. 205). Conforme se verifica à fl. 02, a contribuinte pleiteou o ressarcimento de R\$ 2.839.843,44.

Consoante análise fiscal (fls. 11/14), a partir da qual foram trazidos aos autos os documentos de fls. 15/192, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Londrina (Safis/DRF/LON) emitiu Informação Fiscal, opinando pelo reconhecimento parcial do direito creditório no montante de R\$ 2.778.847,42 (fls. 196/199).

No despacho decisório consta que a contribuinte considerou em seu pedido valores que não geram direito ao crédito da contribuição.

Na manifestação apresentada, a contribuinte, após breve resumo dos fatos, diz que houve uma redução de R\$ 60.996,02 no valor do ressarcimento petitionado e que os valores excluídos e respectivas justificativas encontram-se nos

itens IV e V da informação fiscal de 30/03/2006 que se refere ao pedido de ressarcimento correspondente ao primeiro trimestre de 2004 (Processo nº 13909.000099/2004-08).

Sustenta, quanto ao 'crédito presumido sobre estoque', que o valor de R\$ 61.696,61, que pleiteia como crédito, e que foi glosado pelo fisco, não se refere a crédito presumido sobre os estoques existentes em 31/01/2004, mas ao crédito de Cofins calculado sobre compras de insumos cujas notas fiscais das empresas fornecedoras foram emitidas entre 29 e 31 de janeiro de 2004, sendo que tais insumos teriam dado entrada no estabelecimento da interessada no mês de fevereiro de 2004, quando já em vigor o sistema de não cumulatividade da Cofins. Diz que seriam 23 notas fiscais, em um valor total de R\$ 811.797,56, e que gerariam o citado crédito. Informa, também, que o valor glosado (R\$ 61.696,61), foi parcialmente deduzido no 1º trimestre de 2004, no montante de R\$ 18.221,22, e que o restante (R\$ 43.475,76) teria sido deduzido no 2º trimestre de 2004.

Argumenta, quanto ao item 'despesas com mão de obra de pessoa física' que não há respaldo legal para a supressão pelo fisco do crédito de R\$ 17.520,26, que seria decorrente de 2 pagamentos feitos ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Cornélio Procópio. Diz que não efetuou o pagamento a pessoas físicas (restrição prevista no art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.833, de 2003), mas para pessoa jurídica domiciliada no país e contribuinte da Cofins, tudo conforme o art. 10, IV, da Lei n.º 10.833, de 2003. Afirma, ainda, ser indevida a menção pelo fisco à legislação previdenciária, posto que a legislação que regula a Cofins não cumulativa é a Lei n.º 10.833, de 2003, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.865, de 2004, as quais, em momento algum restringem o direito ao crédito de Cofins em função da sistemática de pagamento dessa contribuição pelas empresas fornecedoras de bens ou serviços.

No item "Do acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic", faz considerações no sentido da necessidade de que o valor do ressarcimento deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, conforme previsão do art. 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995.

Por fim, pede a reforma da decisão contestada e o reconhecimento do direito ao ressarcimento pleiteado, acrescido de juros equivalentes à taxa Selic.

Encaminhado para julgamento, foi proferido, em sessão de 13/08/2008, Acórdão (nº 06 18.893) unânime pela 3- Turma da DRJ Curitiba, não reconhecendo o direito creditório e considerando improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 251/261).

Cientificada, a interessada ingressou com recurso voluntário dirigido ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 264/275) onde insiste em suas alegações e requer o reconhecimento do direito à totalidade do valor pleiteado.

Em sessão de 23/03/2021, após análise, foi proferido acórdão unânime (nº 3401-008.854) pela 1- Turma Ordinária da 4- Câmara da 3- Seção de Julgamento do CARF (fls. 280/285), dando parcial provimento ao recurso para anular a decisão

de primeira instância. Da decisão a contribuinte foi cientificada em 02/06/2021 (fl. 292).

Posteriormente, consoante despacho de fl. 295, o processo foi encaminhado para esta DRJ 09, em Curitiba, para nova análise e julgamento.

Trata o processo de manifestação de inconformidade (fls. 222/231) apresentada em 03/11/2006, em face do deferimento parcial de pedido de ressarcimento não-eletrônico (em formulário) de créditos de Cofins não cumulativa relativa ao 2º trimestre de 2004, provenientes de operações no mercado externo, conforme despacho decisório de 29/09/2006 (fls. 200/202) proferido pela DRF em Londrina/PR, cuja ciência deu-se em 09/10/2006 (fl. 205). Conforme se verifica à fl. 02, a contribuinte pleiteou o ressarcimento de R\$ 2.839.843,44.

Consoante análise fiscal (fls. 11/14), a partir da qual foram trazidos aos autos os documentos de fls. 15/192, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Londrina (Safis/DRF/LON) emitiu Informação Fiscal, opinando pelo reconhecimento parcial do direito creditório no montante de R\$ 2.778.847,42 (fls. 196/199).

No despacho decisório consta que a contribuinte considerou em seu pedido valores que não geram direito ao crédito da contribuição.

Na manifestação apresentada, a contribuinte, após breve resumo dos fatos, diz que houve uma redução de R\$ 60.996,02 no valor do ressarcimento peticionado e que os valores excluídos e respectivas justificativas encontram-se nos itens IV e V da informação fiscal de 30/03/2006 que se refere ao pedido de ressarcimento correspondente ao primeiro trimestre de 2004 (Processo nº 13909.000099/2004-08).

Sustenta, quanto ao 'crédito presumido sobre estoque', que o valor de R\$ 61.696,61, que pleiteia como crédito, e que foi glosado pelo fisco, não se refere a crédito presumido sobre os estoques existentes em 31/01/2004, mas ao crédito de Cofins calculado sobre compras de insumos cujas notas fiscais das empresas fornecedoras foram emitidas entre 29 e 31 de janeiro de 2004, sendo que tais insumos teriam dado entrada no estabelecimento da interessada no mês de fevereiro de 2004, quando já em vigor o sistema de não cumulatividade da Cofins. Diz que seriam 23 notas fiscais, em um valor total de R\$ 811.797,56, e que gerariam o citado crédito. Informa, também, que o valor glosado (R\$ 61.696,61), foi parcialmente deduzido no 1º trimestre de 2004, no montante de R\$ 18.221,22, e que o restante (R\$ 43.475,76) teria sido deduzido no 2º trimestre de 2004.

Argumenta, quanto ao item 'despesas com mão de obra de pessoa física' que não há respaldo legal para a supressão pelo fisco do crédito de R\$ 17.520,26, que seria decorrente de 2 pagamentos feitos ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Cornélio Procópio. Diz que não efetuou o pagamento a pessoas físicas (restrição prevista no art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.833, de 2003), mas para pessoa jurídica domiciliada no país e contribuinte da Cofins, tudo conforme o art. 10, IV, da Lei n.º 10.833, de 2003. Afirma, ainda, ser indevida a menção pelo fisco à legislação previdenciária, posto que a legislação que regula a Cofins não cumulativa é a Lei n.º 10.833, de 2003,

com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.865, de 2004, as quais, em momento algum restringem o direito ao crédito de Cofins em função da sistemática de pagamento dessa contribuição pelas empresas fornecedoras de bens ou serviços.

No item "Do acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic", faz considerações no sentido da necessidade de que o valor do ressarcimento deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, conforme previsão do art. 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995.

Por fim, pede a reforma da decisão contestada e o reconhecimento do direito ao ressarcimento pleiteado, acrescido de juros equivalentes à taxa Selic.

Encaminhado para julgamento, foi proferido, em sessão de 13/08/2008, Acórdão (nº 06 18.893) unânime pela 3- Turma da DRJ Curitiba, não reconhecendo o direito creditório e considerando improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 251/261).

Cientificada, a interessada ingressou com recurso voluntário dirigido ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 264/275) onde insiste em suas alegações e requer o reconhecimento do direito à totalidade do valor pleiteado.

Em sessão de 23/03/2021, após análise, foi proferido acórdão unânime (nº 3401-008.854) pela 1- Turma Ordinária da 4- Câmara da 3- Seção de Julgamento do CARF (fls. 280/285), dando parcial provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância. Da decisão a contribuinte foi cientificada em 02/06/2021 (fl. 292).

Posteriormente, consoante despacho de fl. 295, o processo foi encaminhado para esta DRJ 09, em Curitiba, para nova análise e julgamento.

Ato contínuo, a DRJ - 09 julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte como improcedente nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DECISÃO ANULADA PELO CARF.

Cabe proferir novo acórdão atinente a processo cuja decisão de primeira instância foi anulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

COFINS NÃO CUMULATIVA. DESCONTO DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de uma planilha não é suficiente para fins de comprovação e reconhecimento de eventual direito à apuração de créditos da Cofins.

COFINS NÃO CUMULATIVA. SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No sistema de não cumulatividade, não geram créditos passíveis de desconto da Cofins as despesas com serviços prestados por pessoas físicas, ainda que, por força da legislação, sejam pagas por meio de sindicato da categoria.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. VEDAÇÃO.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos à Cofins, por expressa vedação legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade sobre o crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente decorrente de vendas ao mercado externo, referente à COFINS do 2º trimestre de 2004. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declarações de Compensação (PER/DCOMP) que foram parcialmente indeferidas pela autoridade tributária sob o argumento de que a empresa considerou em seu pedido valores que não geram direito ao crédito da contribuição, o que impediu a homologação das compensações.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo integralmente as glosas e o conteúdo do despacho decisório exarado pela autoridade fiscal.

Os pontos controversos do presente caso se resumem aos seguintes:

- a) Glosa dos créditos decorrentes dos custos incorridos com sindicato de movimentação de mercadorias;
- b) Glosa dos créditos na aquisição de insumos do estoque, adquiridos sob a sistemática da não cumulatividade; e
- c) Atualização monetária pela Taxa SELIC, pela perda da natureza escritural.

Passa-se à análise das pretensões da recorrente.

Glosa dos créditos decorrentes dos custos incorridos com sindicato de movimentação de mercadorias

Como se constata nos autos, a recorrente teria apurado créditos de PIS/Pasep e Cofins sobre serviços prestados por pessoas físicas, nas funções de movimentadores de cargas e arrumadores. Aduz a fiscalização que estes trabalhadores avulsos, cuja contratação foi intermediada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Cornélio Procópio. Em vista da falta de previsão legal para o creditamento para essa rubrica, foi glosado o crédito pelo Auditor Fiscal.

A DRJ manteve integralmente esse entendimento da autoridade fiscal, visto que a contratação de serviços de mão de obra de pessoas físicas não são passíveis da geração de créditos face a expressa proibição contida nas leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Em sua defesa, a recorrente afirma que tem direito líquido e certo aos créditos decorrentes dos pagamentos feitos ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Cornélio Procópio, enquanto pessoa jurídica domiciliada no País e contribuinte da COFINS, na forma artigo 3º, incisos II e IX, da Lei nº. e 10.833/03.

Sem razão a recorrente.

Essa mesma questão dessa empresa foi julgada nos autos do processo nº13909.000242/2005-34, citado na defesa da recorrente, que teve o seu deslinde definitivo, no sentido de manter a glosa fiscal por falta de amparo legal de creditamento. Por concordar com a referida decisão proferida no âmbito do referido processo, *data venia*, utilizo-me dos seus fundamentos como as minhas razões de decidir, a fim de manter o conteúdo do despacho decisório. A seguir, o acórdão nº3302-010.867 reproduzida parcialmente:

2.4. Despesas com mão de obra de pessoa física pagas a sindicato de movimentação de mercadorias.

O Acórdão em foco manteve as glosas sobre as despesas com trabalhadores avulsos associados ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Cornélio Procópio, sob o entendimento de que apesar dos valores haverem sido pagos ao Sindicato, foram repassados aos trabalhadores avulsos, e que a intermediação do sindicato decorre de sistemática de pagamentos definida por legislação previdenciária própria, e que o serviço é prestado pelas pessoas físicas.

A questão, portanto, reside em saber se valores pagos a um sindicato de trabalhadores de movimentação de mercadorias é considerado como se fosse um pagamento realizado a uma pessoa física, eis que o sindicato é um mero repassador de valores a trabalhadores a ele (ao sindicato) vinculados, ou a uma pessoa jurídica, por ter sido realizado no CNPJ do sindicato. Neste sentido é o Acórdão 3301.006.371.

A controvérsia reside em saber se os valores “pagos” aos sindicatos consideram juridicamente pagos ao sindicato ou aos trabalhadores.

Analizando-se a natureza jurídica dos sindicatos tem-se que neste caso eles não passam de pessoas jurídicas que por força legal intermediam a relação entre aqueles que necessitam da mão de obra e os empregados que prestam o serviço, e que se colocam entre a empresa e os empregados em razão de necessidades específicas.

Por estes motivos, voto por negar provimento a este capítulo recursal.

Forte nos argumentos do voto transcrito, deve ser mantida a decisão da instância a quo.

Glosa dos créditos na aquisição de insumos do estoque, adquiridos sob a sistemática da não cumulatividade

Neste tópico a recorrente alega que parte dos valores glosados no estoque de abertura em 31/01/2004 e deduzidos ao mensalmente ao longo do ano, no mês de fevereiro/2004, em verdade nesse mês, trata-se de aquisições de insumos, comprovados pela relação contendo 23 notas fiscais. A recorrente ainda trouxe em sede de recurso voluntário as cópias das notas fiscais constantes da relação citada.

Entendo que essa questão não deve ser conhecida.

Como se constata nos autos, o período ao qual se refere o processo ora analisado diz respeito ao 2º trimestre/2004.

No despacho decisório emitido, a autoridade fiscal atesta a correção dos valores relativos ao saldo presente no estoque de abertura em 31/01/2004 para os meses de abril, maio e junho de 2004 (2º trimestre), não ocorrendo qualquer glosa relativa ao saldo de estoque para o período.

Noticia-se nos autos que a referida glosa de créditos referente ao mês de fevereiro/2004 foi discutida e definitivamente julgada no âmbito do processo fiscal nº 13909.000099/2004-08, no qual a recorrente não teve provimento favorável, com se constata no seguinte trecho do voto condutor constante do acórdão nº:

Como visto, na primeira matéria contestada, a recorrente insiste na tese de que a exclusão do valor do crédito de R\$ 61.696,61 não se refere a crédito presumido sobre estoque existente em 31.01.2004, mas, sim, a créditos sobre insumos que deram entrada no estabelecimento no mês de fevereiro de 2004, quando já estava em vigor o regime de não cumulatividade da Cofins, conforme relação de notas fiscais discriminadas na planilha de fls. 239.

A legislação de regência, art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, disciplinava que a pessoa jurídica poderia descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Destarte, o ponto central da questão é verificar se a planilha apresentada é suficiente para assegurar o direito de descontar os créditos.

Em que pese a tese coerente da recorrente, o direito de descontar créditos em relação aos valores das notas fiscais não pode ser reconhecido por falta de elementos comprobatórios.

Como visto, a legislação estabelece que os créditos são admitidos em relação às aquisições de insumos em determinado mês. Assim, a apropriação do valor do crédito tem como condição básica a comprovação da efetiva entrada dos insumos nº estabelecimento industrial.

Do exame da relação de 23 (vinte e três) notas fiscais apresentadas, constata-se que ela não faz referência a data da entrada dos produtos no estabelecimento industrial, apenas menciona as datas de emissão dos documentos, dias 29, 30 e 31 de janeiro de 2004.

Diferentemente do alegado, não é viável o reconhecimento dos créditos sem a efetiva apresentação das notas fiscais. O direito ao crédito requer exame minucioso dos insumos adquiridos e do processo produtivo, ou seja, se, efetivamente, eles foram utilizados na fabricação ou comercialização de produtos que asseguram a manutenção e utilização dos respectivos créditos (exportação).

O exame mencionado fica irremediavelmente prejudicado sem a apresentação das respectivas notas fiscais. Outrossim, não foram apresentados os Livros Registro de Entradas e Razão que são imprescindíveis para se reconhecer eventual direito creditório da Cofins.

Com efeito, os dados apresentados não são suficientes para gerarem créditos da contribuição, visto que é essencial a comprovação da entrada física dos produtos nº estabelecimento industrial no respectivo período de apuração. Assim sendo, a interessada não apresentou os documentos essenciais para o reconhecimento de seu pleito: notas fiscais, o Livro Registro de Entrada devidamente escriturado e o Razão, que permitiriam verificar os valores contábeis e fiscais das operações de entrada dos insumos.

Embora a recorrente tenha sustentado que o valor de R\$ 61.696,61 não se trata de crédito presumido sobre estoques existentes em 31/01/2004, deixou de justificar, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, o porquê deste valor ter sido informado na DICON como crédito presumido relativo a estoque de abertura, fl.13.

Em vista do exposto, entendo que não cabe mais a rediscussão da mesma matéria já decidida definitivamente pelo CARF em outro processo, bem como, porque não foi objeto de glosa no presente processo no período ora analisado, tratando de período de apuração diverso do aqui discutido.

Assim, não conheço das alegações a respeito deste tópico

Atualização monetária pela Taxa SELIC, pela perda da natureza escritural

Em seu recurso voluntário o contribuinte requer a incidência de juros equivalentes à taxa Selic sobre os valores pleiteados. Para tanto, socorre-se do §4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995.

Melhor sorte tem a recorrente neste tópico.

Essa correção foi admitida pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Nota Codar nº 22/2021, que trata da aplicação da Selic aos pedidos de ressarcimento e não compensação de ofício de débitos parcelados a partir do 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não ressarcido ou compensado, conforme trecho abaixo transcrito:

O SIEF Processos passa também a aplicar a Selic aos créditos de ressarcimento de IPI, PIS, Cofins e Reintegra, a partir do 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não ressarcido ou compensado, considerando Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho de 2021, em atenção à tese fixada pelo Superior Tribunal do Justiça em relação à incidência de juros compensatórios, na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos.

Nesse mesmo sentido a súmula CARF nº154:

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Desta feita, o Contribuinte faz jus à correção pela SELIC a partir 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não ressarcido ou compensado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações do tópico “Glosa dos créditos na aquisição de insumos do estoque, adquiridos sob a sistemática da não cumulatividade”, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para aplicar a correção pela SELIC a partir 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não ressarcido ou compensado, nos termos da Nota Codar nº 22/2021.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo